

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0179745-20.2009.8.19.0001

APELANTE: EDUARDO COSENTINO DA CUNHA - autor

APELADO: JORNAL O ESTADO DE SÃO PAULO – réu

RELATORA : DES. SIRLEY ABREU BIONDI

Juíza sentenciante: Dr^a. Lindalva Soares Silva
Origem: 12^a Vara Cível da Comarca da Capital

Ação Indenizatória por dano extrapatrimonial alegado. Matéria jornalística veiculada no Jornal O Estado de São Paulo, de conteúdo supostamente ofensivo. Direito à honra, intimidade e imagem em oposição ao direito à informação e liberdade de expressão. Art. 5º, incisos IV, IX e X, da CRFB/88. Ponderação de interesses. Direito à informação e liberdade de expressão que prevalece, tendo em vista não ter sido identificado qualquer abuso no exercício de tal direito. Autor que é pessoa pública, portador de mandato eletivo. Nota veiculada na imprensa que não versa sobre a vida privada do autor, mas sim sobre seu comportamento político, interessando à sociedade de forma global. Publicação que se limitou a noticiar uma possível pressão política praticada pelo deputado, no exercício de suas funções, e reproduzida por outras mídias jornalísticas. Tratando-se de fatos de importância política, o direito à privacidade cede ante a prevalência do interesse público. Sentença que se mantém. A teor do disposto no art. 557 da

Lei de ritos, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO**, que se mostra manifestamente improcedente.

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL** pelo rito ordinário, movida por **EDUARDO COSENTINO DA CUNHA** em face do **JORNAL O ESTADO DE SÃO PAULO**, pleiteando, o autor, o ressarcimento pelos danos morais decorrentes de nota jornalística, publicada em 01/03/2009, supostamente ofensiva à sua honra. Aduz que a notícia publicada pelo jornal adotou o termo "chantagem política" e teria insinuado que o autor praticou o crime de prevaricação, previsto no Código Penal Brasileiro.

A **inicial** de fls. 02/10 veio instruída pelos docs. de fls. 11/29, com destaque para a nota jornalística atacada, trazida à fl. 14.

Contestação de fls. 43/53, sustentando o réu, em síntese, que: a) o autor é homem público e servidor público, razão pela qual está sujeito à crítica jornalista; b) o termo "chantagem" não foi adotado com o intuito de ofender a parte autora, mas sim de expressar uma "pressão política" que teria sido exercida, pelo demandante, em face do Planalto; c) o autor é responsável, por eventual *culpa in eligendo*, pelos atos praticados pelas pessoas que indicou para os cargos no "Prece" (fundo de pensão da Cedae); d) as condutas e os termos adotados teriam sido amplamente veiculados pela imprensa; e) possui direito ao exercício da liberdade de informação e manifestação do pensamento. Pugna pela improcedência do pedido.

Sentença (fls. 132/136), que julgou **IMPROCEDENTE** o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), na forma do art. 20, §4º do Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente a partir da data

da sentença e acrescidos de juros de 1% ao mês a contar da juntada da contestação. Condenado, ainda, ao pagamento das despesas processuais a que deu causa.

Recurso de **apelação** interposto pelo autor (fls. 137/144), inconformado com a improcedência do pedido e em busca da reforma integral da sentença. Argumenta, em breve síntese, que o direito à informação deve cingir-se a fatos verdadeiros, devendo ser repelidas as falsidades, especialmente quando capazes de prejudicar o direito de outrem.

Recurso recebido no duplo efeito – fl. 148.

Contrarrazões às fls. 149/154, pelo desprovimento do recurso.

Eis os fatos submetidos ao crivo recursal.

Inicialmente, ressalto que a demanda nenhuma complexidade apresenta, já tendo sido alvo de discussões, debates e julgamentos perante várias Câmaras Cíveis desta Corte, impondo-se, destarte, o julgamento na forma do art. 557 do CPC, em observância aos princípios da efetividade e celeridade processual.

Ademais, importante ser assinalado, a respeito do julgamento monocrático, que **“essa possibilidade veio com a salutar função de desobstruir a Justiça, ensejar a possibilidade de decisões mais céleres e propiciar, a par da resposta muito mais eficiente, a significativa redução de tempo, com acentuada repercussão econômica; necessário se considere, além do dispêndio de tempo, o custo de toda a tramitação do recurso, quando possível, desejável e recomendável seja ele apreciado imediatamente”** (grifos nossos) – artigo a respeito da matéria, em 09/04/2003,

constando do sítio www.mundojuridico.adv.br, por **Maria Berenice Dias**, Mestre em Direito Processual Civil e Desembargadora do Estado do Rio Grande do Sul.

E sobre o julgamento monocrático em Segunda Instância, bem esclarece **o Des. Ricardo Rodrigues Cardozo, integrante da Décima Quinta Câmara Cível desta Corte Estadual, no julgamento da apelação 0029054-93.2011.8.19.0204, em 08/10/2013**, *verbis* (grifos nossos):

“O julgamento monocrático não configura violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, nem supressão do duplo grau de jurisdição. A Constituição Federal não assegura às partes julgamento por colegiado em segundo grau. O que a Carta Magna garante é o acesso à Justiça, sendo que a forma de julgar é matéria de competência da lei ordinária. Assim, se a lei, no art. 557 do Código de Processo Civil, atribui ao relator do feito competência para decidir monocraticamente em certos casos, e como ele integra o Tribunal, a prestação jurisdicional está completa, vez que o agravante teve acesso amplo à Justiça, restando assegurada a garantia constitucional”.

Presentes os pressupostos e requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido, passando-se, a seguir, ao exame do mérito.

Trata-se, em verdade, de Ação de Responsabilidade Civil ajuizada por parlamentar, que se sentiu ofendido por matéria jornalística veiculada no Jornal O Estado de São Paulo.

A sentença foi de improcedência, onde o magistrado sentenciante, na ponderação de interesses, preferiu o direito à informação da população, bem como o direito de informar da imprensa, ao direito de intimidade perseguido pelo autor.

Assim, o ponto-chave da questão consiste na possibilidade de responsabilização do réu, ou não, pela publicação de matéria jornalística e se tal matéria teria sido realmente ofensiva com relação ao apelante.

O primeiro passo, portanto, é a análise do referido conteúdo ofensivo. Para tanto, colaciona-se, na íntegra, a reportagem considerada ofensiva (**grifos nossos**):

“Molecagem é a palavra certa para definir o papelão da direção de Furnas Centrais Elétricas ao publicar nos jornais, na quarta-feira, comunicado, pago com dinheiro da estatal, com informações falsas que tentam desqualificar a atual direção da Fundação Real Grandeza e, assim, justificar a demissão do presidente e do diretor de Investimentos da Fundação.

Trechos do comunicado foram desmentidos no dia seguinte pelo insuspeito autor da proposta de demissão, Victor Albano, pessoa da confiança do presidente de Furnas e por ele feito presidente do Conselho da Fundação. Segundo Albano, nem a estatal pediu informações sobre o desempenho financeiro do fundo, e não foi atendida (até porque as tem diariamente), nem o presidente auto-prorrogou seu mandato, como está escrito no comunicado. (...)

Chantagem - Esta é a segunda vez que o PMDB tenta (e fracassa) tirar diretores do Real Grandeza e colocar operadores do partido.

A primeira, em novembro de 2007, teve menor repercussão na imprensa, embora tenha sido antecipada por uma ação explícita de chantagem política exercida pelo

deputado Eduardo Cunha (PMDB-RJ), ex-colaborador de Fernando Collor e Anthony Garotinho. Na época, Eduardo Cunha aproveitou do fato de o governo Lula precisar desesperadamente votar a CPMF antes do recesso parlamentar e chantageou: relator da matéria no Congresso, avisou que concluiria o relatório da CPMF se ganhasse o privilégio de indicar o presidente de Furnas.

A chantagem valeu-lhe o prêmio de nomear para o cargo o ex-prefeito do Rio Luiz Paulo Conde; que imediatamente tratou de substituir os mesmos dois diretores do fundo que o PMDB quer tirar agora. Fracassou porque funcionários e aposentados protestaram e denunciaram a violação de legislação de FHC que tenta proteger os fundos de estatais de indicações político-partidárias.

Eduardo Cunha queria recuperar no fundo de Furnas o que perdera no Prece (fundo da Cedae-empresa de tratamento de água do Rio de Janeiro), depois de flagrado pela CPI dos Correios no comando de inúmeras fraudes ali praticadas. (...)"

Assim, dois interesses aparentemente conflitantes e igualmente amparados pelo mesmo ordenamento jurídico é o que se debate no caso ora em comento. O primeiro, relativo ao princípio constitucional da inviolabilidade da honra e imagem do autor; o segundo, concernente também ao princípio constitucional de liberdade de imprensa.

Cabe, desde já, a observação de que não foi sem motivo que a Constituição da República, em seu art. 5º, X, previu a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurando-lhes o direito a indenização pelo dano moral ou material decorrente de sua violação. De outra senda, o mesmo art. 5º, incisos IV e IX, assegura aos cidadãos, a livre manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato e independentemente de licença.

Infere-se, portanto, que a lógica a ser utilizada para resolver o conflito não será outra senão a **ponderação dos interesses** que ora se apresentam conflitantes. O ilustre professor **Daniel Sarmiento**, com maestria, esclarece:

“Assim, na ponderação de interesses, torna-se necessário o recurso ao pensamento tópicargumentativo, pois o ordenamento constitucional não apresenta uma resposta pronta para cada conflito de princípios, que possa ser abstratamente inferida do sistema” (*in* “A Ponderação de Interesses na Constituição Federal”, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, p. 99).

Na doutrina, **Carlos David Santos Aarão Reis** também esclarece que:

“para se resolver possíveis conflitos entre o direito à informação e o direito à intimidade, necessário se faz estabelecer critério orientador e este só pode ser um: a preeminência do segundo sobre o primeiro, salvo tratando-se de evento público, o qual o indivíduo tenha interesse com conhecer” (*in* O Juiz, os Meios de Comunicação e a Sociedade de Massas, Revista de Direito do TJRJ, nº 13, 1992, p.47).

De se dizer que, evidentemente, a liberdade de informação e de manifestação do pensamento não constituem direitos absolutos, sendo relativizados quando colidirem com o direito à proteção da honra e da imagem dos indivíduos, bem como ofenderem o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Contudo, verificando-se atentamente os termos utilizados na matéria, não se vislumbra abuso no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e informação, tampouco violação a direito.

O que ressei notícia apontada como ofensiva pelo autor, na verdade se apresenta apenas no dever de informação, já que o documento traduz apenas reflexão de cunho político e o termo “chantagem” vem contexto de chantagem política, bastando ler a notícia para se chegar a tal conclusão.

Infere-se, da leitura da matéria, que o subscritor da mensagem quer levar o leitor a uma série de reflexões, apresentando dados objetivos (o autor teria indicado o ex-prefeito para a Presidência de Furnas; o nome do autor teria figurado na CPI dos Correios), não se podendo presumir, a partir da leitura da reportagem, mesmo com o tom ácido da escrita, que a honra do autor tenha sido abalada.

Não se verifica, no caso dos autos, qualquer indício que demonstre intuito de ofensa direta ao autor. Por outro lado, não há como exigir que a imprensa publique sempre a versão perfeita e mais favorável àquele que está envolvido, de alguma forma, nos fatos noticiados.

Importante serem destacados alguns arestos desta Corte Estadual, a respeito da matéria ora em apreço, no sentido de que não se pode reconhecer ofensa moral se a notícia teve por finalidade precípua a informação dos leitores, sem qualquer intenção de ofender a quem quer que seja. Nesse sentido:

“Apelação cível. Rito ordinário. Direito constitucional. Responsabilidade civil. **Ação de indenização por dano moral com fundamento em matéria jornalística veiculada em blog do réu.** Sentença de improcedência. Apelo dos autores sustenta imputações levianas e ofensivas lançadas

pelo réu que denigrem a imagem, a honra e o bom nome dos demandados. Exercício de imprensa crítica e liberdade de expressão garantidos constitucionalmente. Fatos de domínio público divulgados em diferentes meios de comunicação. Atividade com viés informativo para esclarecer a opinião pública. **Ponderação dos princípios da personalidade, da liberdade de expressão e de informação. Inexistência de ofensa à imagem e honra dos apelantes. Dano moral não configurado.** Recurso a que se nega provimento" (0099508-96.2009.8.19.0001 - Apelação Des. Gilda Carrapatoso - Julgamento: 04/12/2013 - Segunda Câmara Cível).

"Processual civil. **Ação de indenização por dano moral. Publicação jornalística. Mera narrativa sobre fatos ocorridos no âmbito da instituição. Ausência de intenção de denegrir a imagem dos recorrentes.** Sentença de improcedência que se prestigia. Improvimento ao recurso. I - **Consagra a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça o princípio de que no que pertine à honra, a responsabilidade pelo dano cometido através da imprensa tem lugar tão-somente ante a ocorrência deliberada de injúria, difamação e calúnia, perfazendo-se imperioso demonstrar que o ofensor agiu com o intuito específico de agredir moralmente a vítima. Se a matéria jornalística se ateve a tecer críticas prudentes (animus criticandi) ou a narrar fatos de interesse coletivo (animus narrandi), está sob o pálio das excludentes de ilicitude (art. 27 da Lei nº. 5.250/67), não se falando em responsabilização civil por ofensa à honra, mas em exercício regular do direito de informação;** II - Depoimentos de membros da Corporação que comparecem em Juízo e

afirmam que a nota jornalística condiz com a realidade dos fatos;III - Improvimento ao recurso” (Apelação Cível – 2006.001.41742 – Rel. Des. Ademir Pimentel – Julgamento: 27/12/2006 – Décima Terceira Câmara Cível).

“ Agravo Interno em Embargos Infringentes. Ação de indenização por danos morais. **Alegação de que a empresa jornalística Ré teria publicado diversas matérias ofensivas à reputação e à credibilidade da empresa Autora. Sentença julgando procedente a pretensão autoral.** Inconformismo de ambas as partes. Acórdão dando provimento ao apelo da empresa jornalística Ré para julgar improcedente o pedido inicial. Insatisfação da empresa Autora. Decisão monocrática desta Relatora negando seguimento ao recurso manifestamente confrontante com a jurisprudência iterativa do TJERJ. Nova insatisfação da Recorrente. **Entende esta Relatora que as matérias veiculadas pela empresa de jornalismo Embargada, embora contenham críticas literárias marcadas pela firmeza, referem-se a fatos verídicos, de amplo conhecimento dos leitores da área esportiva e que foram objeto de investigação por Comissão Parlamentar de Inquérito, não ensejando qualquer violação à liberdade de imprensa. As aludidas matérias jornalísticas que a empresa ora Embargante reputa ofensivas à sua honra e à sua credibilidade no mercado são datadas do ano de 2005, ocasião em que já haviam transcorrido aproximadamente 04 (quatro) anos da instauração da CPI da CBF, época em que foi veiculada em toda a imprensa a notícia de que a Embargante estava sendo objeto de investigação pelos parlamentares. Assim sendo, se for considerado que houve abalo na credibilidade da empresa ora Embargante, o mesmo não decorreu das matérias**

jornalísticas encartadas nos presentes autos, e sim do seu notório envolvimento com a citada CPI. Nesse passo, forçoso é concluir que os fatos narrados nos presentes autos encontram-se regidos pelo Artigo 27, inciso III, da Lei nº 5250/67: "Não constituem abusos no exercício da liberdade de manifestação da imprensa e da informação noticiar ou comentar, resumida ou amplamente, projetos e atos do Poder Legislativo, bem como debates e críticas a seu respeito." Restando comprovado o regular exercício do direito à liberdade de imprensa, não há que se falar em danos morais a serem indenizados. Precedentes do TJERJ. Inexistência de argumentos capazes de infirmar a decisão monocrática proferida por esta Relatora. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO" (Embargos Infringentes – 2008.005.00229 – Rel. Des. Conceição Mousnier – Julgamento: 12/11/2008 – Vigésima Câmara Cível).

“ Apelação cível. Ação de reparação de danos alegadamente ocasionados pela publicação em semanário de reportagem de conteúdo desabonador. Matéria em que o jornalista limita-se a coligir e ordenar informações prestadas por diversas "fontes", todas identificadas na reportagem. Se os fatos descritos na matéria deram ensejo à instauração de inquéritos, neles deverá ser produzida prova contra o indicado, não sendo incumbência da ré fazer prova da veracidade de tais fatos neste processo. Direito à informação. Tratando-se de fatos de importância política, o direito à privacidade cede ante a prevalência do interesse público. Princípio da preponderância de direito constitucionalmente assegurado. Improcedência do pedido. Honorária que deve ser arbitrada também em consonância com a importância material atribuída ao pedido.

Provimento do primeiro apelo e desprovimento do segundo” (Apelação Cível – 2005.001.20024 – Rel. Des. Marilene Melo Alves – Julgamento: 14/12/2006 – Décima Primeira Câmara Cível).

“ Apelação cível. **Ação de indenização. Danos morais e a imagem.** Veiculação de imagem em jornal de grande circulação. **Direito de informar.** Conflito de direitos fundamentais. A violação da honra, capaz de impor a indenização, é decorrência de fato lesivo à reputação da vítima, e não da notícia de fato. **Um dos pressupostos do Estado Democrático é a liberdade de imprensa. E, quando exercido dentro dos limites constitucionais, não enseja obrigação de indenizar.** Recurso improvido” (Apelação Cível 2009.001.38328 – Rel. Des. José Carlos Figueiredo – Julgamento: 12/08/2009 – Décima Primeira Câmara Cível).

“Apelação. Indenizatória. **Dano moral.** Divulgação de fotografia em reportagem jornalística. Conflito de interesses decorrente de alegado abuso no exercício do direito de informação. **A liberdade de manifestação e informação encontra o seu limite na fronteira do abuso, consistindo no excesso culposos ou doloso daquela liberdade.** Indene de dúvida que nenhum juízo de valor foi emitido pelo órgão de imprensa, com relação ao Apelante, limitando-se, pura e simplesmente, a relatar o ocorrido. Ausência de qualquer ato ilícito, ou até mesmo abuso no exercício do direito. **A publicação veiculada não extrapolou o direito de informar e, nem extravasou os limites da liberdade de manifestação e informação jornalística assegurado pelo art. 5º, inciso XIV c/c o art. 220 e §§ 1º ao 3º da CF/88.** Precedentes deste E. Tribunal de Justiça como transcritos na fundamentação. Recurso que se

apresenta manifestamente improcedente. Aplicação do caput do art. 557 do C.P.C. c.c. art. 31, inciso VIII do Regimento Interno deste E. Tribunal. Negado Seguimento” (Apelação Cível 2009.001.44183 – Rel. Des. Reinaldo P. Alberto Filho – Decisão monocrática: 04/08/2009 – Quarta Câmara Cível).

Em outra oportunidade, apreciando questão análoga, assim decidiu esta Relatora:

“Apelação cível. **Ação de indenização. Responsabilidade civil. Dano moral.** Autores que são árbitros de futebol. Trio de arbitragem convocado para partida entre Flamengo e Americana. **Notícias publicadas ao final do jogo no sentido de que os autores teriam participado de esquema para beneficiar o time rubro-negro. Notícias que reproduziram opiniões de terceiros. Sentença de improcedência. Caráter meramente informativo. Lei de imprensa. Liberdade de informar.** Autores que por sua profissão já são alvos naturais de críticas boas ou ruins por suas atuações. **Ausência de desrespeito ou mácula à honra dos árbitros. Inexistência de provas de que a reputação dos autores teria sido abalada no meio social.** O dano moral neste caso deve ser analisado observando o estilo de vida da pessoa. É certo que um árbitro de futebol tem naturalmente uma vida mais exposta sujeita a opiniões públicas que podem ser veiculadas desde que respeitem os limites do razoável. **A conduta da ré, em momento algum extrapolou o direito à informação. Sentença que deve ser mantida por ter dado correta solução à lide.** Conclui-se, destarte, pelo DESPROVIMENTO DO RECURSO” (Apelação Cível – 2006.001.69154 – Rel. Des. Sirley Abreu Biondi – Julgamento: 16/05/2007 – Décima Terceira Câmara Cível).

Logo, outro caminho não há senão o reconhecimento da improcedência do pleito autoral.

Diante de todo o exposto, com espeque no art. 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO**, eis que manifestamente improcedente, para manter na íntegra, os termos da sentença atacada.

RJ, 31/01/2014.

SIRLEY ABREU BIONDI

DES. RELATORA